



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gerência de Suporte Técnico

Relatório Técnico nº 60/FEAM/GST/2024

PROCESSO N° 1370.01.0010731/2022-75

Empreendedor: Lotus Brasil Comércio e Logística Ltda.

Empreendimento: Projeto Lotus 1 - Mineroduto

CNPJ: 29.072.138/0001-88

Atividade: Mineroduto - E-01-13-9

Município: Taiobeiras (e outros).

Processo: SLA nº 2271/2022

Endereço do empreendedor (correspondência): Avenida Afonso Pena, 3355, Sala 1103 - Serra 30.130-008 - Belo Horizonte/MG.

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório técnico visa apresentar a manifestação da Gerência de Suporte Técnico (GST) da DGR/FEAM acerca da solicitação de sobreestamento do processo de licenciamento ambiental vinculado ao PA COPAM SLA nº 2271/2022 (Processo Digital SEI nº 1370.01.0010731/2022-75). O requerimento foi apresentado pela Lotus Brasil Comércio e Logística Ltda., por meio do Ofício formalizado sob SEI nº 84982137.

O processo supramencionado se refere à regularização ambiental de mineroduto para escoamento de minério de ferro, enquadrado na DN nº 217/ 20217 sob código "E-01-13-9 - Mineroduto ou rejeitoduto, externo aos limites de empreendimentos minerários".

A avaliação do pleito pela equipe técnica é apresentada a seguir.

2. ANÁLISE TÉCNICA

O processo de licenciamento ambiental SLA nº 2271/2022 foi formalizado em 08/06/2022 junto à Superintendência de Projetos Prioritários (atualmente extinta), visando a obtenção de Licença Prévia para o Projeto Lotus 1. Trata-se de um mineroduto, de grande porte, sendo enquadrado em classe 4 para fins de licenciamento.

De acordo com o Estudo de Impacto Ambiental apresentado, o Projeto Lotus 1 é constituído por um mineroduto de 26 polegadas (~66 cm de diâmetro) com cerca de 481 km de extensão, passando por 21 municípios, sendo 9 no Estado de Minas Gerais e 12 no Estado da Bahia até chegar ao porto de Ilhéus-BA.

O processo abrange dois Estados, Minas Gerais e Bahia, de modo que foi firmado convênio com o IBAMA, que transferiu sua análise para o Estado de Minas Gerais.

O projeto foi concebido para o transporte de minério de ferro (cerca de 72% de sólidos e 28% de água). Esta polpa, já pronta para o transporte pela LOTUS, seria produzida pela empresa Sul Americana de Metais (SAM), especificamente, no empreendimento mineral denominado Projeto Bloco 8, em Grão Mogol/MG, cujo processo de licenciamento ambiental vinculado ao PA COPAM 34129/2017/001/2019 também estava formalizado na SUPPRI.

Ocorre que em 19 de março de 2024, o PA COPAM 34129/2017/001/2019 referente ao licenciamento

ambiental do Projeto Bloco 8 foi arquivado, a pedido do empreendedor.

Diante disso, e considerando a inter-relação dos dois processos, a FEAM enviou o Ofício n° 65 (84319211), solicitando manifestação da Lotus Brasil acerca da continuidade do processo ou necessidade de adequações em nova formalização. Em resposta, o empreendedor solicitou o sobrerestamento do processo por meio do documento formalizado sob SEI n° 84982137.

A Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 estabelece, em seu art. 26, as condições ou situações em que incide a possibilidade de sobrerestamento do processo de licenciamento ambiental, conforme abaixo:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano. (...)

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrerestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

No caso em tela, não chegaram a ser solicitadas informações complementares do projeto a partir da análise técnica e jurídica do processo, tendo em vista as discussões sobre a viabilidade do projeto BLOCO 8, ao qual o presente processo está relacionado em função de ser a alternativa escolhida para o escoamento do minério até o porto de Ilhéus, na Bahia. Não há, até o presente momento, outro empreendimento minerário no local que justificasse a logística de escoamento.

O próprio empreendedor informa, em sua justificativa, que ainda não há definição certa sobre a necessidade ou não de alteração do projeto do mineroduto. Consequentemente, não há uma definição do escopo de estudos complementares nem tampouco do tempo necessário que possa subsidiar a elaboração de um cronograma para a retomada de análise do processo. A justificativa do empreendedor se fundamenta numa situação de cautela, pela possibilidade de indicações de novas informações decorrentes do novo escopo do Projeto do Bloco 8, que encontra-se em revisão pelo empreendedor para reapresentação junto ao órgão ambiental. Desse modo, o prazo de sobrerestamento estaria vinculado a uma nova formalização do projeto mineral da SAM, e não à conclusão de estudos complementares solicitados pelo órgão no âmbito do licenciamento, não se enquadrando o que estabelece o art. 26 da DN COPAM 217/2017.

Nesse sentido, entende-se que o presente processo tem, desde sua origem, dependência com a viabilização do projeto Bloco 8, de modo que inexiste razão de sua manutenção após arquivamento do PA COPAM 34129/2017/001/2019 referente à regularização ambiental do Projeto Bloco 8. Reforça-se que inaexiste outro empreendimento mineral em análise para justificar o projeto como está concebido.

Inclusive, por força de Termos de Compromisso assinado com o Ministério Público de Minas Gerais, a análise do processo em tela deveria ser feito de forma integrada e sinérgica (análise de impactos) com o empreendimento da empresa SAM Mineração.

Em caso de eventual atendimento, pelo mineroduto, a outros empreendimentos existentes que poderiam fazer uso para escoamento de seus produtos, novos estudos considerando as vias de acesso aos terminais a partir de outros empreendimentos devem ser apresentadas, com a apresentação de novos estudos contendo seus específicos impactos ambientais para a análise de sua viabilidade ambiental.

Neste termos, consideramos não haver razão para se manter o projeto ora em análise aberto com os estudos já apresentados, visto que qualquer nova proposição de instalação e operação dependerão de novos estudos a serem apresentados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a equipe técnica da GST (DGR/FEAM) se manifesta pelo INDEFERIMENTO do pedido de sobremento do processo SLA nº 2271/2022, recomendando o arquivamento do mesmo.

Tendo em vista o interesse do empreendedor em dar continuidade ao projeto, sugerimos que após a definição e eventual alteração, seja formalizado novo processo para fins de análise de sua viabilidade e licenciamento ambiental.

No mais, reitera-se que o corpo técnico da GST, está à disposição para orientações visando a adequada instrução de um novo processo de regularização ambiental.

Autoria:

Adriano Tostes de Macedo - MASP - 1.043.722-6

Analista Ambiental - Gerência de Suporte Técnico - GST

Helen Fonseca Moreira - MASP 1.492.170-4

Analista Ambiental - Gerência de Suporte Técnico - GST

De acordo:

Mariana Antunes Pimenta - MASP 1.363.915-8

Gerente de Suporte Técnico - GST



Documento assinado eletronicamente por **Helen Fonseca Moreira, Servidora Pública**, em 12/07/2024, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Tostes de Macedo, Servidor Público**, em 12/07/2024, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Antunes Pimenta, Gerente**, em 12/07/2024, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **90419614** e o código CRC **C7B819EF**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência de Suporte Processual

Processo nº 1370.01.0010731/2022-75

Belo Horizonte, 19 de julho de 2024.

Procedência: Despacho nº 81/2024/FEAM/GSP

Destinatário(s): Vitor Reis Salum Tavares

Assunto: Encaminha manifestação da GSP

DESPACHO

Senhor Diretor,

Em atendimento ao disposto no Despacho nº 110/2024/FEAM/GST (92533644) e considerando o Relatório Técnico nº 60/FEAM/GST/2024 (90419614) encaminho manifestação desta Gerência.

1. Síntese da questão

Em breve síntese, em razão do arquivamento, à pedido, do PA COPAM 34129/2017/001/2019, da empresa SUL AMERICANA DE METAIS SA, questionou-se ao empreendedor LOTUS BRASIL COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA. a respeito do seu interesse na continuidade da análise do processo SLA nº 2271/2022, ou mesmo da necessidade de adequações deste em nova formalização, considerando que o projeto em questão vincula-se, de modo direto, àquele cujo processo foi arquivado (84319211). Em resposta (84982137), a LOTUS apresentou pedido de sobremento do processo SLA nº 2271/2022 com fundamento no art. 26, §4º da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017. A GST, analisando o pedido feito, opinou pelo indeferimento do pedido e sugeriu o arquivamento do feito conforme motivação exposta no documento 90419614 requerendo, na sequência, manifestação jurídica sobre a questão apresentada.

2. Análise da GSP

De acordo com a legislação vigente, Decreto nº 47.383/2018, o sobremento de um processo é possível quando:

Art. 23 - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º - As exigências de complementação de que trata o *caput* serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º - O prazo previsto no *caput* poderá ser sobreposto por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 3º - O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

§ 4º - Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no *caput*, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

Neste sentido, para que haja o sobremento do feito, é imprescindível que o órgão ambiental tenha requerido **esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos** cujo atendimento não seja possível ao empreendedor no prazo máximo de 60 dias, descrito no *caput* do art. 23, ainda que considerada sua prorrogação por mais 60 dias.

No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação do sobremento do processo, visto que o caso não se amolda à previsão contida no art. 23 não assistindo razão ao empreendedor ao requerê-lo.

Superada esta questão, passemos à sugestão de arquivamento feita pela GST.

Por todo o relatado nos autos, fica evidente que o projeto apresentado pela LOTUS BRASIL COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA. vincula-se ao projeto apresentado pela SUL AMERICANA DE METAIS SA, cujo arquivamento já foi noticiado. De acordo com trechos extraídos dos Estudos de Impacto Ambiental apresentados pelos empreendedores, temos:

O produto final, *pellet feed*, será encaminhado para estações de bombeamento do mineroduto, o qual será operado pela empresa Lotus Brasil Comércio e Logística Ltda. (EIA apresentado pela SAM)

Em linhas gerais, o Projeto Lotus 1 é constituído por um mineroduto de 26 polegadas (~66 cm de diâmetro) e cerca de 481 km de extensão, a ser utilizado para o transporte de uma polpa (concentrado) de minério de ferro formada por cerca de 72% de sólidos e 28% de água. Esta polpa, já pronta para o transporte pela LOTUS, será produzida pela empresa Sul Americana de Metais (SAM), especificamente, no empreendimento mineral denominado Projeto Bloco 8, em Grão Mogol/MG. (EIA apresentado pela LOTUS)

Entretanto, o art. 33 do Dec. 47.383/2018 traz apenas as seguintes hipóteses para o arquivamento do processo de licenciamento ambiental:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Não se vislumbra no caso em análise, a ocorrência de alguma das hipóteses elencadas, portanto, o arquivamento do processo com fundamento no art. 33 não se mostraria adequado.

Contudo, a Administração Pública, considerando as peculiaridades do caso, pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão

se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente de acordo com o art. 50 da LEI nº 14.184, de 31/01/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Assim, considerando que é objeto do processo SLA 2271/2022, o requerimento para concessão de LICENÇA PRÉVIA para a seguinte atividade:

		Atividades selecionadas	Parâmetro	Quantidade	Unidade
Código	Descrição				
E-01-13-9	Mineroduto ou rejeitoduto externo aos limites de empreendimentos minerários		Extensão	190	km

Considerando haver vinculação entre os empreendimentos, conforme trechos extraídos dos Estudos de Impacto Ambiental apresentados pelos empreendedores já citados;

Considerando que o licenciamento ambiental do mineroduto/rejeitoduto restou prejudicado por fato superveniente, qual seja, o arquivamento do processo nº 34129/2017/001/2019, do empreendedor - Sul Americana de Metais S.A/ Projeto Bloco 8, que visava a regularização ambiental das seguintes atividades:

Código	Atividade	Parâmetro
A-02-03-8	Lavra a céu aberto – Minério de ferro	120000000t/ano
A-05-03-7	Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração	Classe 3
A-05-04-5	Pilhas de rejeito / Estéril	Pilhas de rejeito / Estéril
E-02-03-8	Linhas de transmissão de energia elétrica	Extensão (Km): 67,000Km
E-03-01-8	Barragem de acumulação de água para abastecimento público, industrial e na mineração ou para perenização Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação	Área inundada (ha): 758,000ha Capacidade de armazenagem m3: 1830m3
A-05-02-0	Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a úmido	Capacidade Instalada: 120000000t/ano
F-01-01-6	Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto agrotóxicos	Área útil (ha): 2,3ha
E-03-04-2	Estação de tratamento de água para abastecimento	Vazão de água tratada: 11,1l/s
C-04-08-1	Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança e/ou fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos	Área Construída: 0,11h Produção: 20m³/h
C-10-01-4	Usinas de produção de concreto comum	Área útil (ha): 0,5ha
B-01-01-5	Britamento de pedras para construção	Vazão média prevista: 3,1l/s
E-03-06-9	Estação de tratamento de esgoto sanitário	

Pode-se concluir que a aplicação do art. 50 da Lei nº 14.184/2002 é medida que se impõe.

3. Conclusão

Considerando todo o exposto, a GSP sugere a Administração DECLARE EXTINTO o PA SLA 2271/2022 com fundamento no art. 50 da LEI nº 14.184, de 31/01/2002 que prevê:

Art. 50 – A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Seguimos a disposição.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Angelica Aparecida Sezini, Gerente, em 19/07/2024, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 92915072 e o código CRC 532D109C.